



Número: **0600727-78.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR KHERSON SOARES**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
@eliasgarciainfluencer (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8566249	24/08/2026 14:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600727-78.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: @ELIASGARCIAINFLUENCER

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pela Coligação Juntos por Rondônia em desfavor de eliasgarciainfluencer, ajuizada em 21 de agosto de 2026.

A parte representante sustenta que o representado, por meio de perfil na rede social Instagram, publicou vídeo com informações inverídicas sobre suposta “autorização/aprovação” atribuída ao então pré-candidato Marcos Rogério, hoje candidato ao cargo de governador, quanto à concessão à iniciativa privada do trecho da Rodovia BR-364 situado em Rondônia.

Afirma que a conduta configura desinformação que ultrapassa os limites da liberdade de opinião, por difundir alegações notoriamente falsas ou descontextualizadas, com potencial de comprometer o equilíbrio do pleito e a integridade do processo eleitoral.

Requer, em caráter de urgência, a imediata remoção do conteúdo apontado como irregular e o bloqueio, por cruzamento de hash, de todas as reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes do material tido por ilícito.

Requer, ainda, após a identificação do responsável pela página, o deferimento de tutela de urgência para que o representado se abstenha de veicular publicação semelhante em qualquer



meio de comunicação, sob pena de multa diária, com posterior confirmação em caráter definitivo.

É o breve relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar de urgência exige a demonstração cabal da presença de seus requisitos tradicionais, conhecidos como fumaça do bom direito e perigo da demora.

A suposta irregularidade refere-se à veiculação de propaganda eleitoral negativa, ilícita e inverídica, atribuída ao representado, que publicou em seu perfil na rede social Instagram postagem de teor ofensivo contra o então pré-candidato Marcos Rogério, imputando a este a condição de autoridade pública responsável por aprovar ou autorizar a concessão do trecho em Rondônia da BR 364, apelidado de "o pedágio mais caro do Brasil".

O representante apresenta documentação técnica que evidencia que Marcos Rogério não possui qualquer vinculação com os processos administrativos que resultaram na concessão da referida autoestrada federal. Tal circunstância indica que a postagem impugnada divulga informações inverídicas ou descontextualizadas, com o propósito de desequilibrar o pleito eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 contém dispositivos específicos que vedam a veiculação de propaganda destinada a degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, bem como a divulgação ou o compartilhamento de conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Busca-se, com isso, assegurar uma campanha eleitoral pautada na verdade e no respeito recíproco.

O direito dos eleitores de manifestar suas preferências quanto a candidatos, partidos e bandeiras políticas encontra amparo na Constituição e em normas infraconstitucionais, em especial na legislação eleitoral.

A mesma Resolução TSE n. 23.610/2019, contudo, estabelece limitações a esse direito quando a manifestação é utilizada para ofender a honra e a imagem de candidatos, nos termos a seguir transcritos:

Art. 27. § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Na hipótese, conforme apontado na inicial e anexos, em 26 de julho de 2026, foi publicado na plataforma Instagram, sob a URL <https://www.instagram.com/reel/DbRCEZyDWCi/> (shortcode DbRCEZyDWCi), vídeo tema desta ação, com duração de 1,14 minutos, figurando como apresentador o Representado.

A gravação veicula propaganda negativa ilícita e inverídica contra o representante, ao apontá-lo como responsável pela aprovação ou autorização da concessão do trecho da rodovia BR 364 à iniciativa privada. A publicação associa indevidamente a imagem de Marcos Rogério à expressão



“pior pedágio do Brasil”, em dissonância com a documentação técnica apresentada pelo Senado Federal.

Em análise preliminar, verifico haver extrapolação do direito de liberdade de expressão e da liberdade de pensamento do eleitor, o que configura propaganda negativa, nos termos do art. 27, § 1º, acima indicado.

Em situações análogas, este Tribunal Regional Eleitoral assim decidiu:

Ementa: Representação eleitoral. Eleições 2022. Propaganda eleitoral. Fatos sabidamente inverídicos. Provedor de aplicação. Polo passivo. Desnecessidade. Direito de liberdade de expressão e liberdade de pensamento do eleitor. Extrapolação. Incidência. Procedência.

(...)

III - Havendo divulgação de fatos ofensivos ou sabidamente inverídicos por pessoa não identificada, cabível a aplicação de multa ao responsável pela divulgação da propaganda, nos termos do artigo 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97, já que a publicação do conteúdo se deu pelo representado por meio de pseudônimo na rede social Facebook, cuja identificação necessitou a realização de diligência junto à empresa de telefonia.

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601069-31.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Eleições 2022. Campanha eleitoral. Livre manifestação do pensamento. Limitação. Fatos sabidamente inverídicos. Propaganda negativa. Pedido procedente.

I - A divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral.

II – A remoção de material publicitário que compromete a legítima informação e hígidez do pleito é medida necessária.

III – Pedido procedente.

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601900-79.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

O representado extrapola o direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de crítica às qualidades de candidato a cargo eletivo ao sugerir associação de circunstâncias desabonadoras à reputação do candidato, com o propósito, em certa medida explícito, de macular a sua imagem.

Assim, em cognição não exauriente, adequada a esta fase processual, verifico presente a probabilidade do direito, diante da caracterização de propaganda eleitoral negativa, veiculada por meio da divulgação de informação que macula a honra ou a imagem do candidato ou que difunde alegação sabidamente inverídica em seu desfavor, em plena campanha eleitoral.



O perigo da demora também se faz presente. O conteúdo ofensivo, veiculado poucas semanas antes do início da propaganda, permanece acessível em rede social amplamente utilizada pelos candidatos. Ainda que a divulgação anteceda o marco inicial da campanha, sua permanência no ambiente digital, agora às vésperas do pleito, renova o dano e agrava o risco de desequilíbrio. A demora na prestação jurisdicional tende a consolidar prejuízo de difícil reparação, pois o conteúdo alcança o eleitor no momento em que está definindo seu voto, quando a correção tardia já não produz efeito.

Quanto à remoção de conteúdo da internet, a Resolução 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade. ([Redação dada](#)



[pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Traz ainda:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução [\(Lei nº 12.965/2014, art. 22\)](#).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade [\(Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único\)](#):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais



previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

Como o autor da postagem não foi suficientemente identificado, cabe ao FACEBOOK BRASIL fornecer os dados necessários à identificação do usuário, na forma do art. 40 da Resolução TSE n. 23.610/2019, independentemente de sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019:

Art. 17. (...)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.

Verifico que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 40, da Resolução TSE n. 23.610/2019 para o fornecimento dos dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, associado a dados cadastrais, pessoais ou a outras informações disponíveis pelo provedor que possam contribuir para a identificação do usuário, previsto no art. 39, da mesma resolução.

Nessa análise perfunctória, própria da tutela de urgência, constato presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, na forma do art. 300 do CPC, o que autoriza o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de ofício ao provedor de aplicações, a fim de que promova a retirada da postagem de conteúdo irregular e forneça os dados necessários à identificação do responsável pela página.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para que o representado se abstenha de veicular postagem semelhante em qualquer meio de comunicação, **deixo de deferi-lo**. A medida, tal como formulada, reveste-se de amplitude e generalidade incompatíveis com o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral, que impede o alcance de manifestações futuras e indeterminadas.

O deferimento de ordem genérica de abstenção equivaleria à instituição de censura prévia, vedada pela Constituição, que assegura a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, na forma dos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e do art. 220, caput e § 2º, da CF/88.

A tutela inibitória em matéria eleitoral exige a indicação precisa da conduta a ser obstada. Uma vedação abstrata de publicações semelhantes transferiria ao juízo e ao próprio destinatário a tarefa de definir, caso a caso, o que se enquadraria na proibição, com risco concreto de restrição desproporcional ao debate político, elemento essencial ao processo eleitoral democrático.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar:

1. A intimação do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda para que, no **prazo de 24h**, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução TSE n. 23.608/2019:

a) remova o conteúdo veiculado nas seguintes URLs: a imediata remoção da URL <https://www.instagram.com/reel/DbRCEZyDWCi/> (shortcode DbRCEZyDWCi), bem como de todos os seus comentários, compartilhamentos e eventuais outras reproduções associadas, sob pena de multa a ser arbitrada por este Tribunal, bem como para a preservação dos registros de acesso, metadados, dados de publicação, republicação, impulsionamento, alcance e eventuais alterações ou exclusões relacionadas à URL impugnada;

b) bloqueie por cruzamento de *hash*, todas as reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes do conteúdo ilícito, por meio de cruzamento do seguinte *hashe* SHA-256: a4c93fa1d06e9ab21c729e0858bc75c4faf9b3daa9e71cd80cbbc2a0 c2ecff63;

c) identifique o responsável pela página do Instagram **@eliasgarciainfluencer** (<https://www.instagram.com/eliasgarciainfluencer/reels/>), para sua correta individualização para fins de citação, devendo informar o número de IP de criação da conta, ou, na sua impossibilidade, que apresente o número de IP de conexão da conta mencionada, devendo, em qualquer dos casos, disponibilizar os dados pessoais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) do criador da página;

2. Com a identificação do representado/usuário autor das postagens irregulares, seja providenciada sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo de **02 (dois) dias** (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 18), intimando-o para cumprimento desta decisão. Após, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **01 (um) dia** (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 19).

Por fim, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, data e assinaturas eletrônicas.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Eleições 2026

